

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: al. a) da verba 4.2 da lista I anexa ao CIVA, al. e) da verba 4.2 da lista I anexa ao CIVA
- Assunto: Taxas - Prestações de serviços, efetuados por outros terceiros, relacionadas com a sementeira, colheita e preparação embalagem e acondicionamento de produtos hortofrutícolas frescos em terrenos e instalações afetas à atividade da requerente.
- Processo: nº **9352**, por despacho de 2015-10-20, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.
- Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

A presente informação vinculativa prende-se com o enquadramento em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) de prestações de serviços relacionadas com a sementeira, colheita e preparação embalagem e acondicionamento de produtos hortofrutícolas frescos em terrenos e instalações afetas à atividade da requerente.

**1.** A requerente registada em Sistema de Registo de Contribuintes pelas atividades de "Cultura de produtos hortícolas, raízes e tubérculos" - CAE 01130, e de "Comércio por grosso fruta e produtos hortícolas, exceto batata" - CAE 46311, enquadrada, em sede de IVA, no regime normal com periodicidade mensal.

**2.** Refere que "(...) para desenvolver a sua atividade recorre à prestação de serviços de outras empresas, os quais consistem em tarefas relacionadas com a colheitas e preparação de hortofrutícolas frescos, nomeadamente o cultivo dos referidos produtos hortícolas frescos, que desenvolve desde a sementeira, tratamento, até à colheita, seu embalagem e acondicionamento, todos eles prestados em terrenos e instalações afectos à actividade desenvolvida (...)".

**3.** Assim, pretende ser esclarecida sobre se a "(...) prestação de serviços reúne as condições legais necessárias para serem enquadradas para efeito de liquidação do IVA na verba 4.2 da Lista I anexa ao CIVA (...)".

**4.** A categoria 4 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) tributa à taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do citado diploma legal (6% no território do continente), as prestações de serviços no âmbito das atividades de produção agrícola listados na verba 5, efetuadas ao produtor agrícola, nomeadamente, as referidas nas subcategorias: 4.1 (o ofício-circulado n.º 30162 de 8/07/2014 veio clarificar quais as operações abrangidas); e 4.2. [alíneas a) a i)].

**5.** Face às "tarefas" descritas pela requerente destacam-se da citada verba 4.2 da lista I, a alínea a) que determina que as prestações de serviços que contribuem para a realização da produção agrícola, designadamente, "(a)s

operações de sementeira, plantio, colheita, debulha, enfardação, ceifa, recolha e transporte"; e a alínea e) que refere "(a) locação , para fins agrícolas, dos meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas".

**6.** Não referiu a requerente quem lhe presta concretamente os serviços agrícolas. Contudo se as empresas a que recorre lhe prestarem serviços, designadamente, de sementeira, colheita, preparação, embalamento, e acondicionamento de produtos hortofrutícolas as referidas prestações de serviços beneficiam da aplicação da taxa reduzida, por enquadramento na alínea a) da verba 4.2 da lista I anexa ao CIVA.

**7.** De igual modo, se os serviços se referem à locação de máquinas ou de equipamentos normalmente utilizados nas explorações agrícolas para a realização das referidas tarefas, pode ainda beneficiar da aplicação da taxa reduzida por força do enquadramento na alínea e) da verba 4.2 da lista I anexa ao CIVA.

**8.** Todavia, chama-se a atenção de que se os serviços se referem à cedência de mão de obra efetuada por empresas de trabalho temporário, tais operações não consubstanciam prestações de serviços no âmbito da atividade agrícola, porquanto os serviços prestados pelas empresas de trabalho temporário cingem-se à mera colocação de pessoal à disposição dos clientes, ainda que produtores agrícolas.

**9.** A ser assim, tais operações são tributadas à taxa normal de acordo com a alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º da citada disposição legal (23% no território do continente) por falta de enquadramento em qualquer uma das verbas das listas anexas ao CIVA.